

ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Lei Complementar nº 03/2001 (De 28 de dezembro de 2001)

Altera a Lei 18/84 e seus anexos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

- Art. 1º Fica estabelecido a Tributação pela utilização com redes aéreas, solos, subsolo superficiais e subterrâneos destinados a instalação permanente de dutos, fio, cabo, fibra óptica e outros meios destinados a transmissão de energia elétrica, informações e imagens e telecomunicações em geral, ao transporte ou distribuição de água potável, águas pluviais, esgotos sanitários, petróleo e seus derivados, inclusive gás natural ou industrializado, postes, torres de telefonia e outros, elevatórios e estações de recalques, estação de rádio base para telefonia celular e outros engenhos e equipamentos que direta ou indiretamente as integrem ou sirvam às suas finalidades.
- Art. 2º A autorização Municipal para implantação das redes se concedida, sendo exigido obrigatoriamente.
- I Para execução da obra de construção o pagamento da taxa de construção.
- II Para edificação e equipamentos construídos na superficie ou nela já instalados o pagamento da respectiva taxa de localização e funcionamento.
- Art. 3º As licenças para instalação de novas redes com ou sem ocupação de áreas públicas serão formalizadas junto a Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros, contendo os seguintes elementos:
- I Planta(s) de locação das redes e de seus complementos, em escala não inferior a 1:10.000;



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

- II Projeto técnico explicitando a extensão das redes, suas especificações técnicas e as dos materiais a serem empregados, assim como as profundidades ou alturas de aplicação;
- III Indicação do responsável técnico pelo projeto e respectivo registro perante o órgão profissional competente;
- IV Indicação do prazo de execução das obras e suas etapas intermediárias (cronograma físico)
- V Declaração de assunto de responsabilidade, perante o Poder Público municipal quanto ao pagamento dos tributos Municipais decorrentes das obras a serem executadas.
- 4º A utilização de áreas ou bens públicos das redes de que trata o artigo 1º desta Lei ou de qualquer outro equipamento poderá ser permitida pelo Município, mediante concessão, permissão ou autorização de uso, e será sempre remunerada.
- § 1º As áreas ou bens públicos referidos neste artigo compreendem o solo e o subsolo das vias, praças e passeios públicos, os prédios pertencentes à municipalidade, as obras de arte e demais logradouros públicos, assim como o espaço aéreo sobre eles utilizado com pontos de apoio no solo, por meio de torres ou postes, ou na parte inferior das vias e logradouros, com pontos de visita ou não.
- § 2º O regime aplicável à utilização dos bens ou áreas públicas por particulares e pessoas jurídicas de direito público ou privado, tanto do subsolo quanto superfícies e aéreas, é o de direito público.
- § 3º Ato do Poder Executivo Municipal fixará a remuneração pelo uso do bem público Municipal, considerando, para tanto, a localização, a extensão, a importância sócio-econômica e o valor comercial do serviço ou atividade a ser desenvolvida.
- **Art.** 5º Na implantação das novas redes de infra-estrutura subterrâneas autorizadas poderá ser exigida a aplicação de tecnologia não destrutiva, na forma em que regulamentar o Poder Executivo, sendo ainda obrigatória a restauração do pavimento dos equipamentos de superestrutura pelo responsável pela atividade ou serviço.
- Art. 6° Os proprietários das redes aéreas, superficiais ou subterrâneas já existentes no Município de Barra dos Coqueiros, inclusive seus complementos, deverão atender ao disposto na presente Lei, regularizando a sua situação no prazo



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

máximo de (200) dias, contados da data da respectiva notificação pelo Poder Executivo Municipal.

- § 1º O pedido de regularização, que se concluirá com a assinatura do termo de concessão ou permissão de uso, deverá ser apresentado mediante oficio do interessado, contendo manifestação formal de interesse pela continuidade da utilização das áreas públicas já ocupadas, instruído com os seguintes documentos.
- I Planta(s) de locação das redes, em escala não inferior a 1:10.000, segundo a modalidade de ocupação (aérea, superficial ou subterrânea), indicando a extensão das redes e os diâmetros dos dutos, assim como as caixas de visitas, torres, subestações, transformadores, elevadores e demais equipamentos que as componham;
- II Planta(s) de logradouro com locação dos complementos fixados em áreas públicas, tais como postes, telefones públicos, caixas de correios, coletores de lixo e outros.
- § 2º A não regularização junto ao Município no prazo fixado neste artigo implicará na retirada das redes instaladas, sem prejuízo do pagamento dos valores indenizatórios devidos pela utilização dos bens públicos.
- Art. 7° O poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar a presente Lei, ensejando o fiel cumprimento.
- Art. 8º A tributação objeto da presente Lei e o contido no anexo VIII nos itens 07 e 08, com nova redação anexada a esta Lei Complementar.
 - Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.
- Art. 10° Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação e seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2002.

Barra dos Coqueiros, em 28 de dezembro de 2001.

Gilson dos Anjos Silva